

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



## LEI nº 521/2008

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, revoga a Lei Municipal nº 452/07 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 459/07 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

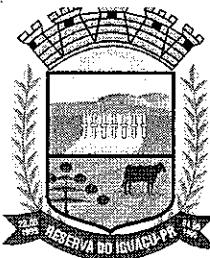
### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do município, organizada sob a forma do Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base todas as informações geradas e obrigatoriamente fornecidas pelos agentes públicos dos setores e órgãos da administração direta e indireta municipal, da forma, prazo e modelo a serem regulamentados.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se Sistema de Controle Interno o conjunto de órgãos, unidades, atividades ou serviços integrados e articulados a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições do Controle Interno e que envolvem toda a estrutura organizacional da administração pública municipal.

### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

**Art. 3º** - A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos visando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira,



orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e renúncia de receita, quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 4º - Todos os órgãos, setores e agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, Administração Direta e Indireta, se submetem e integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Controladoria Interna do Município é órgão diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito Municipal conforme artigo 3º da Lei nº 459/07.

Art. 6º - Fica criada a Função de Auditor de Controle Interno remunerada através de uma Função Gratificada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a qual não excluirá a percepção dos vencimentos-base do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º - A função de Auditor de Controle Interno será exercida por servidor efetivo indicado pelo Prefeito Municipal.

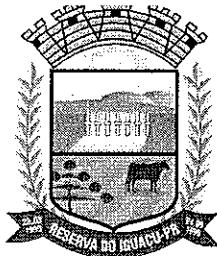
Parágrafo único - O Auditor de Controle Interno deverá permanecer no exercício da função até a metade da gestão subsequente, permitida a recondução, somente podendo ser destituído se, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, cometer falta grave ou ficar devidamente comprovada a sua ineficiência.

Art. 8º - Fica criada a função de *Responsável pelo Controle Interno* que sujeitará o seu detentor a estreito relacionamento com o Auditor de Controle Interno sendo o mesmo encarregado da verificação dos atos, ações e programas, coleta e repasse de informações de sua respectiva Secretaria ao Auditor de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação ao órgão ao qual está vinculado.

§ 1º - A designação da Função de que trata este artigo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores da administração municipal que disponham de capacitação técnica e profissional para o seu exercício.

§ 2º - Em cada Secretaria do Município poderá haver um ou mais servidores designados com função de Responsável pelo Controle Interno.

§ 3º - Os servidores designados para função de Responsável pelo Controle Interno obedecerão às normas de padronização de coleta de informações estipuladas pelo Auditor de Controle Interno, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizado pelo mesmo.



## CAPITULO IV DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º - Ao Auditor de Controle Interno, dentre outras, incumbe as seguintes responsabilidades de organização interna:

I - Dirigir os trabalhos;

II - Receber informações, processamentos, verificações, análises e relatórios, especialmente dos servidores detentores de Função de Responsável pelo Controle Interno, nos termos da legislação em vigor.

III - Determinar o encaminhamento de comunicações, deliberações, instruções e solicitações, assinando-as e, quando necessário, estipular prazos para regularizações;

IV - Cumprir e zelar pelo cumprimento desta Lei;

V - Marcar reuniões e convocar todos os envolvidos na execução dos serviços públicos municipais, sempre que for necessária qualquer regularização ou expedição de instruções;

VI - Resolver as questões de ordem interna do Sistema de Controle Interno;

VII - Atender as solicitações feitas pelo Prefeito, Presidente da Câmara e Tribunal de Contas;

VIII – Emitir relatórios semestrais das atividades realizadas ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores;

IX - Assinar todos os documentos que emitir, bem como arquivar ordenadamente todos os elaborados.

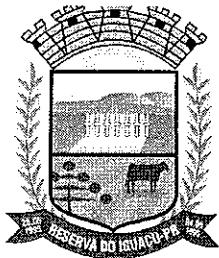
Art. 10 - O Auditor de Controle Interno elaborará o programa de trabalho do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de executar as seguintes atividades:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município, no mínimo por exercício;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e setores da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;

IV - examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente;



V - verificar os processos e documentos das fases da execução das despesas, em especial os processos licitatórios e contratos;

VI - verificar a execução da receita pública, em todas as suas fases, bem como das operações de crédito e assemelhados, na forma da lei;

VII - verificar e acompanhar a abertura de créditos adicionais;

VIII - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes da celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes;

IX - Verificar as medidas adotadas pelo Executivo e Legislativo para o retomo da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000;

X - verificar os limites e condições para a inscrição em restos a pagar;

XI - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor;

XII - Tomar providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites nos termos da legislação em vigor;

XIII - controlar o atingimento das metas de resultado primário e nominal;

XIV - verificar e acompanhar a aplicação de recursos nas despesas com a educação e a saúde nos termos da legislação em vigor;

XV - verificar os atos de admissão, demissão e contratação por tempo determinado de pessoal para a administração direta e indireta;

XVI - verificar os atos de concessão de aposentadoria de pessoal para a administração direta e indireta;

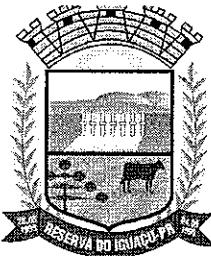
XVII - verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados pela administração municipal ou que a ela estejam relacionados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente.

Art. 11 - O Auditor de Controle Interno poderá realizar auditorias esporádicas “in loco” em todos os setores da administração e registrará em relatório específico com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Preâmbulo, informando o órgão, unidade administrativa ou fundo especial auditado, objetivo, período auditado, número seqüencial do Relatório;

II - Sumário, com a descrição sucinta do trabalho de auditoria interna realizada;

III - Resultado de Auditoria, expondo os fatos de forma precisa, eficiente e autêntica, inclusive por meio de gráficos, tabelas, mapas, relações, fluxogramas, organogramas, memoriais, originais ou cópias de documentos;



IV - Recomendação formulada com clareza, precisão, práticas e apropriadas, devidamente fundamentadas;

V - Conclusão, que tem a finalidade de captar e referir todas as informações, levantamentos e recomendações da Auditoria, para que os seus objetivos e resultados sejam alcançados.

Art. 12 - São garantias do Auditor de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho de suas atividades;

II - Livre ingresso nos órgãos que compõem a administração municipal;

III - acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

IV - Autonomia para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos por ele inspecionados, informações e documentos necessários à instrução dos processos e relatórios;

V - Participação nas reuniões do primeiro escalão do Poder Executivo, para saber de quaisquer alterações nos procedimentos administrativos.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos integrantes do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Os integrantes do Sistema de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

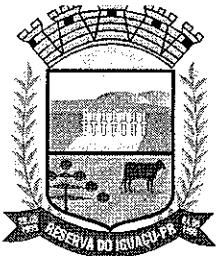
Art. 13 - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de quaisquer cargos relacionados com o Sistema de Controle Interno de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública.

Parágrafo único - Ficam impedidos também de exercer a função de Auditor de Controle Interno aqueles que exerçam atividade político-partidária ou patrocinem causa contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.



## CAPÍTULO V DAS DENÚNCIAS E COMUNICAÇÕES

Art. 14 - As denúncias de ilegalidades, desvios, desfalques, desperdícios ou quaisquer outras irregularidades na Administração Pública Municipal poderão ser formalizadas diretamente ao Auditor de Controle Interno.

§ 1º - As denúncias de que trata o “caput” deste artigo deverão ser redigidas em linguagem clara e objetiva, estar acompanhadas de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º - Acolhida a denúncia, esta somente poderá ser arquivada após efetuadas todas as diligências necessárias por decisão fundamentada do Auditor de Controle Interno.

§ 3º - Verificada a procedência da denúncia deverão ser tomadas todas as providências necessárias à correção da irregularidade e recomposição do dano, se for o caso.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma legal, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Auditor de Controle Interno.

§ 5º - Em todos os casos deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa sob pena de nulidade do procedimento adotado.

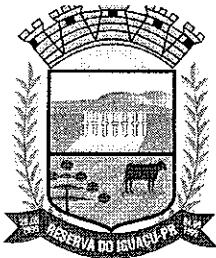
Art 15 - Qualquer dos integrantes do Sistema de Controle Interno ao tomar conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverá relatar ao Auditor de Controle Interno.

§ 1º - Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, o Auditor de Controle Interno deverá comunicar a existência da mesma ao Chefe do Executivo através de relatório indicando as providências que poderão ser adotadas para corrigir a ilegalidade ou irregularidade e ressarcir eventual dano causado ao erário;

§ 2º - Persistindo a ocorrência da irregularidade ou ilegalidade deverá o Auditor de Controle Interno relatar a Câmara de Vereadores o ocorrido e as medidas adotadas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Poderão ser criadas, pelo Chefe do Executivo, comissões com objetivo de auxiliar nos trabalhos do Auditor de Controle Interno, sendo sempre este o responsável pelo parecer final.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



Art. 17 - O Auditor de Controle Interno poderá requerer ao Prefeito Municipal a colaboração técnica existente no serviço público ou a contratação de serviços de terceiros.

Art. 18 - O Auditor de Controle Interno poderá, com a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, expedir Instruções Normativas para o cumprimento das disposições desta Lei, inclusive sobre os casos omissos, atendendo sempre as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 - As normas regulamentares, necessárias à plena organização e ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, serão expedidas por Decreto.

Art. 20 - Até que o Poder Legislativo e o Fundo de Previdência Municipal criem suas próprias Controladorias, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, tanto a Câmara de Vereadores quanto o Conselho de Administração do Fundo deverão designar responsável pelo encaminhamento de informações mensais à Controladoria Interna do Município.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 452/07 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 459/07, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de Maio de 2008.

SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicado no \_\_\_\_\_  
Edição nº \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_  
Responso \_\_\_\_\_